



C0065055A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.958, DE 2017**  
**(Do Sr. Givaldo Vieira)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de bicicletários e vestiários pelos empregadores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5743/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

#### **“Seção XIV-A**

##### **Dos bicicletários e vestiários**

Art. 199-A. Os empregadores que disponibilizarem estacionamento ou garagem para os automóveis dos empregados deverão fornecer, também, bicicletários e vestiários para aqueles que preferirem utilizar a bicicleta como meio de locomoção.

Parágrafo único. Os bicicletários e vestiários a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser fornecidos diretamente pelos empregadores ou mediante contrato com outras empresas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A cada dia mais pessoas aderem ao uso da bicicleta, não apenas como lazer, mas como meio de transporte. São muitas as vantagens dessa modalidade de transporte, pois, além de ajudar na redução do trânsito, a bicicleta é mais economicamente viável e contribui para a saúde do ciclista.

São muitas as notícias de empresas que aderiram a esse transporte, dando a seus empregados condições favoráveis para o uso da bicicleta mediante o fornecimento de bicicletário e vestiários, de forma que o trabalhador possa deixar sua bicicleta guardada e tomar um banho ou trocar de roupa antes de iniciar a jornada.

Diversas empresas, inclusive, por falta de espaço apropriado, celebram contrato com outras empresas, como academias de ginástica, para proporcionar esse conforto aos seus trabalhadores.

Lamentavelmente, porém, muitos são os empregadores que continuam incentivando apenas e unicamente o uso do automóvel, o que torna o trânsito de nossas cidades cada dia mais caótico e aumenta o tempo de percurso para o trabalho.

Nossa proposta é no sentido de que as empresas que disponibilizam estacionamento ou garagem para os automóveis dos empregados deverão fornecer,

também, bicicletários e vestiários para aqueles que preferirem utilizar a bicicleta como meio de locomoção.

Acreditamos que, com essa medida, estaremos contribuindo para a saúde dos trabalhadores e para a melhora das condições de mobilidade nas cidades brasileiras.

Diante do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres Colegas, pedindo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV  
DAS FÉRIAS ANUAIS**

*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

---

**Seção XIV  
Da Prevenção da Fadiga**

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

**Seção XV  
Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------